



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Ibiraiaras

PROJETO DE LEI Nº 020/2021

De 17 de junho de 2021

APROVADO
EM 05/07/21

Autógrafo 8578
CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO
Nº 43 DATA: 16/06/21
ENCARREGADO: Edisandro

Comissão de Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural
Entrada 21-06-21
Devolução 05-07-21

Comissão de Constituição,
Justiça e Bem-Estar Social.
ENTRADA 21-06-21
DEVOLUÇÃO 05-07-21

Altera o Plano Municipal de Educação de
Ibiraiaras, instituída pela Lei Municipal nº
2.234/2015, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica alterado o Plano Municipal de Educação-PME, instituída pela Lei Municipal nº 2.234/2015, com vistas ao cumprimento da Emenda Constitucional nº59/2009 e do disposto o Art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 17 de junho de 2021.


DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PROJETO DE LEI Nº 0020/2021.

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores:

Apraz-me cumprimentá-los e, na oportunidade, remeto a esta Casa, o presente projeto de Lei que promove alterações no Plano Municipal de Educação afim de cumprir com vistas ao Cumprimento da Emenda Constitucional nº59/20009 e do disposto o Art. 214 da Constituição Federal.

Tais alterações são necessárias em virtude de erro material no plano original, elencadas a seguir;

- *Formatação: As modalidades de ensino estavam distribuídas no meio do texto do PME relacionados com as metas. Constam no início do texto as modalidades e níveis de Ensino ;
- * Inclusão de metas, algumas haviam sido suprimidas no Plano inicial o que não é permitido uma vez que cada meta possui sua estratégia;
- *Tempo de vigência, pela legislação federal a vigência do Plano Municipal não pode ultrapassar a vigência do Plano Nacional;
- *Metas 2,4,5,6: foi suprimida a expressão “em regime de colaboração” tendo em vista a obrigatoriedade prevista em lei de tal meta ser do Município;
- *Meta 3,7,8 ,9, 11: suprimida a expressão “Contribuir para” faz-se necessário a adequação do verbo uma vez que a meta é obrigatória ;
- *Meta 10 : Troca de verbo de “Oferecer” para “Incentivar’ uma vez que tal oferta não constitui obrigação municipal;
- * Meta 16: Troca do verbo “Buscar” por “ Formar’ uma vez que garantir a formação dos professores da rede municipal garantirá maior qualidade de ensino aos nossos educandos;
- *Meta 17: reformulação do texto afim de garantir o pagamento do piso salarial aos profissionais da educação ;
- * ~~Meta 20: reformulação do texto para melhor compreensão~~



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

Diante das considerações elencadas, e com a finalidade de garantir o atendimento, com qualidade e eficiência, aos nossos munícipes solicito a colaboração dos nobres Vereadores para que este projeto de Lei seja acolhido e, submetido à apreciação desta Casa Legislativa, sendo o mesmo analisado, votado e aprovado em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 17 de junho de 2021.


DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

Assunto: Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei nº 20/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Relatório: Trata de projeto de Lei que altera o Plano Municipal de Educação de Ibiraiaras, instituído pela Lei Municipal nº 2.234/2015, e dá outras providências.

Parecer: Adota esta assessoria jurídica, na sua íntegra, a Orientação Técnica IGAM nº 15.398/2021, que segue anexa, a qual, em suma, aponta ao conhecimento que o presente projeto não está eivado de qualquer vício impeditivo.

Diante do exposto, se conclui pela viabilidade jurídica do referido projeto, cabendo ao plenário a discussão e votação da matéria.

Ibiraiaras/RS, 30 de junho de 2021.


Camila Rachelli Vilck
Assessora Jurídica
OAB/RS 114.695

Porto Alegre, 24 de junho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 15.398/2021

I. O Poder Legislativo do Município de Ibiraiaras solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 20, de 2021, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: "Altera o Plano Municipal de Educação de Ibiraiaras, instituída pela Lei Municipal nº 2.234/2015, e dá outras providências".

II. Preliminarmente, a matéria objeto do projeto de lei em análise, encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal².

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre a organização e funcionamento da administração e dos serviços públicos locais, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município³.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, os Planos Municipais de Educação são decorrentes da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), com vigência de dez anos a partir de sua publicação. Portanto, o PNE deve vigorar para o período 2014-2023.

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (grifou-se)

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Art. 6º **Compete ao Município**, no exercício de sua autonomia:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#))

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#))

(...)

Art. 8º **Compete, ainda, ao Município**, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

(...)

II - promover o ensino, a educação e a cultura; (grifou-se)

³ Art. 54. **Compete privativamente ao Prefeito**:

(...)

X - planejar e promover a execução de serviços públicos municipais;

(...)

XXII - **providenciar sobre o ensino público**; (grifou-se)

A partir das diretrizes do PNE⁴, os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem, no âmbito de suas competências, promover ações no sentido de alcançar a realização das metas instituídas no respectivo Plano.

Com relação especificamente aos Municípios, é importante destacar, ainda, de acordo com os arts. 8º e 9º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, que deverão elaborar ou adequar seus respectivos Planos de Educação no prazo de 1 (um) ano após a publicação da Lei, bem como aprovar leis específicas ou adequar a legislação já existente para os seus sistemas de ensino após 2 (dois) anos.

O Plano Municipal de Educação (PME) deve contemplar informações como:

- ✓ aspectos históricos do Município;
- ✓ dados socioeconômicos, demográficos e culturais;
- ✓ dados da educação no Município (estabelecimentos de ensino, matrículas, docentes);
- ✓ metas e estratégias por faixa etária para:
- ✓ diagnosticar, alfabetizar, elevar a escolaridade, universalizar o ensino;
- ✓ oferecer educação em tempo integral;
- ✓ fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades;
- ✓ investir na qualificação dos profissionais da educação básica da rede pública;
- ✓ propor ou adequar o plano de carreira do magistério;
- ✓ ampliar o investimento público em educação pública, entre outras.

É importante mencionar, também, que as despesas com as medidas de estruturação do plano municipal de educação deverão encontrar compatibilidade com a legislação orçamentária (PPA, LDO e LOA), tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

Assim, com o advento da Lei Municipal nº 2.234, de 15 de junho de 2015, constata-se que o Município consulente está cumprindo a legislação pertinente à matéria para o decênio 2015-2024.

⁴ Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Entretanto, mesmo depois de elaborado, o PME pode ser alterado, a fim de adequar-se à legislação federal naquilo que ficou omissa, como também para melhor expressar a vontade do Município em cumprir as metas de melhoria do ensino, alterar nomenclaturas, procedimentos de participação da sociedade, ampliação do acesso, valorização dos profissionais da educação, entre outras metas. Neste sentido, as presentes alterações têm o escopo de trazer ao PME medidas e metas que estão no PNE.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 20, de 2021, podendo então seguir os demais ritos do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Câmara Municipal.

Adicionalmente, por fim, sugere-se acessar no site do IGAM, no ícone **INFORMATIVOS TÉCNICOS**, na pasta **EDUCAÇÃO**, o artigo disponível para *download* em formato pdf "**OS MUNICÍPIOS E O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**" (mês de agosto/2014), a fim de ampliar o conhecimento sobre esse tema.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM

Der devido à falta na administração, alguns membros pre-
sencaram ser substituídos. Para representar a Secretaria
de Educação temos Silvia Pelli e para representar a
Secretaria de administração, Joice Perinotto. Houve tam-
bém um ato pelo no qual a Coordenadora Geral no
ano de dois mil e vinte, pois a professora Geneci Spatto
Baretta era parte integrante da Secretaria de Educação,
pode dar auxílio ao Fórum porém não foi nomeada
no decreto número três mil cento e um de dois mil
e vinte (3.101/2020) de ato de outorga de dois mil e vinte.
Após manifestação dos membros ficou assim constituído:
Coordenadora Geral: Joice Perinotto. Para a Comissão
de Monitoramento e Sistematização mantivermos a
Secretaria de Educação Silvia Pelli, Cláudia Sorender
Luccello e Roselene M. Ribeiro da Silva. Não mais
havendo a constar encerra esta ata que será assinada
por mim e os demais presentes, Débora Dedesce, Joice Perinotto,
Beneval, Cristine Zappardi, Roselene Silva, Eliane de F. Barbosa,
Práxia Glauber, Mária Ballelli, Joice Perinotto, Jais B. Moizon,
Cláudia Luccello, Brivaine Gronelle.

Ata nº 02/2021

Por motivo de dias de mês de maio de dois mil e vinte e um
as quatorze horas nas dependências da Prefeitura Municipal
reuniram-se os membros do Fórum Municipal de Edu-
cação, a pedido da Coordenadora Geral Joice Perinotto
para analisar os projetos de alterações a serem feitos
no Plano Municipal de Educação solicitados pela Secreta-
ria de Educação. No início do encontro Joice deu os
seus votos à todos e na sequência explicou o porquê do
encontro, falou sobre o pedido para mudar a formatação
do Plano tendo em vista a necessidade de preencher o
PAR 4 e seguindo orientações do assessor Rodrigo, o qual
já trabalhou no FNDE e tem experiência no assunto. Antes
de analisarmos os projetos de alterações a representante

do Conselho Municipal de Educação, Roselene Maria Figueira da Silva explanou, a pedido de outros integrantes do fórum, como surgiu o fórum, qual a sua função, como é feito o planejamento e a avaliação que segundo Art 6º Lei municipal 2234/2015 deve acontecer de 4 em 4 anos. Na sequência passou-se a analisar as propostas para alterar a formatação do Plano Municipal. Cabe fixar aqui que não está sendo feita uma correção no plano e sim apenas alterando alguns verbos e ajustando as posições dentro do texto. Segundo estudo, as modalidades de ensino estavam distribuídas no meio do texto do PME relacionando com as metas. Como sugestões de alteração propõem-se que as modalidades e níveis de ensino estejam no início do Plano e na sequência seja criado um subitem com todos os metas e estratégias juntos. Na meta 2 propõem-se retirar o termo "em regime de colaboração", pois o município não pode fazer menos que o Plano Nacional. Na meta 3 propõem-se retirar o termo "contribuir para" pois nessa função como município não é contribuir e sim universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezanove) anos e elevar, até o final do período de vigência do PME, a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 85%. Nos metas quatro, cinco, seis propõem-se retirar também o termo "em regime de colaboração". Nos metas sete, oito e nove propõem-se retirar o verbo "Contribuir para" utilizando os mesmos justificativos citados anteriormente. Na meta dez se faz necessário substituir o verbo "exercer" por "incentivar" pois o município não exerce a educação de jovens e adultos. Na meta 11 propõem-se substituir o verbo colaborar por incentivar. Percebeu-se que no Plano Municipal de Educação a meta 12 está suprimida

na treze e quatorze, como alterações surgiram - se que sejam
reparados e a meta 12 ficará igual a do Plano Nacional
de Educação. Na meta dezessete propõem - se retirar o termo
"Suscitar" deixando apenas o verbo formar, em nível de pós
graduação cinquenta por cento dos professores da educação
básica, até o último ano de vigência do PNE. Na meta dezoito
este propõem - se retirar o termo equiparar seu rendimento
to médio aos dos / os demais profissionais com escolaridade
equivalente, até o final do sexto ano de vigência do PNE.
A nova redação seria: Salariar os / os profissionais do magis-
tério das redes públicas de educação básica de forma a
assegurar o pagamento do piso nacional de magistério
até o final do sexto ano de vigência do PNE. A meta vinte
precisa ser substituída, pois o município não contaria
para ampliar o investimento público em educação púb-
lica de forma a (ou) atingir, no mínimo, o patamar de 7%
do Produto Interno Bruto do País. A nova redação proposta é:
acompanhar o investimento em educação pública, confor-
me a competência de cada ente federado, de forma a
atingir, os previstos no Plano Nacional de Educação. No geral
as metas oito, nove e dez; doze, treze e quatorze; quinze, dezesseis
e dezessete estavam suprimidas. Propõem - se que
sejam reparados e cada uma tenha suas estratégias em
mercado. Como o Plano Municipal foi elaborado em dois mil
e quinze se fez necessário alterar o tempo de vigência do
mesmo, pois o final da vigência será o mesmo do Plano
Nacional de Educação, que seria dois mil e vinte e quatro.
Substituir o tempo de "2015/2025" para 2015/2024. Após todas
as alterações serem propostas abriu se um espaço para
que os integrantes exporem suas opiniões. Poderem surgir
que antes de elaborar o projeto de Lei contendo as altera-
ções seja realizado um encontro com os diretores de cada rede
para expor os mudanças. Após o debate, celebrou - se em votação
a aprovação ou não das mudanças do Plano. Todos os parti-

apartes demonstraram-se favoráveis as alterações. Na sequência a administração juntamente com a Secretaria de Educação irá elaborar o Projeto de Lei para emendar a Câmara de Vereadores a fim de nova análise e aprovação. Nada mais havendo a Constatar encerra esta ata que será assinada por mim e os demais presentes.

Dólya C. Dedero, ~~Juliana~~ Juliana Marci, Josiane Leinette, Elaidi L. Nunes
R. Rosecler Silva, Cristino Zappardi, Ana Alice Passos, Juvaine Cronella, ~~Clara~~
P. Stevanus, Raéli B. Dallma, Eliane de Fátima Barbosa, ~~Fernando~~



Ofício CME 17/2021

À senhora: Silvia Polli

Secretária de Educação Cultura Esporte e Turismo

Assunto: Nova formação no PME

Ibiraiaras 07 de junho de 2021.

Ilustríssima Senhora, secretária:

Ao cumprimentá-la vimos por meio deste, informar a posição do Conselho Municipal de Educação para as alterações na formação do Plano Municipal de Educação solicitada por essa secretaria. Em reunião no dia 1º de junho conforme registro na Ata CME nº05/2021 o Colegiado manifestou-se favorável as alterações (ofício da SMECET nº60/2021), ao Plano Municipal de Educação respeitando a prerrogativa do Fórum Municipal de Educação.

Rosecler Silva

Presidente

Conselho Municipal de Educação
de Ibiraiaras - RS